INDICAÇÃO N.º 583 / 2021

INDICA AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DARCI JOSÉ LERMEN, QUE REGULAMENTE O ANTEPROJETO DE LEI ANEXO, QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA INSERÇÃO DE CÓDIGO DE BARRAS BIDIMENCIONAL QR, DENOMINADO COMO *QR CODE*, EM TODAS AS PLACAS DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS EM ANDAMENTO, PARA LEITURA POR DISPOSITIVOS MÓVEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

INDICA-SE à mesa, observadas as formalidades regimentais, que encaminhe o ofício ao excelentíssimo senhor Prefeito Municipal, **Darci José Lermen**, solicitando **a regulamentação do Anteprojeto de Lei anexo, que cuida da obrigatoriedade da inserção de *QR CODE* em todas as placas de obras públicas municipais em andamento, para que, usando a câmera de um celular conectado à internet, qualquer cidadão possa ter acesso a todas as informações atualizadas dessas obras, e dá outras providências.**

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, é oportuno apontar que o gabinete deste parlamentar é pioneiro no uso desta ferramenta tecnológica ligada à leitura de código de barras bidimensional, conhecido como *QR CODE*, em suas comunicações oficiais, sempre que necessário, junto aos departamentos desta Casa de Leis, bem como junto aos órgãos e ao secretariado do Poder Executivo Municipal. E podemos garantir que não há nada de complexo em sua

utilização.

O termo deriva de *Quick Response*, que, em tradução livre, significa **resposta rápida**. A utilidade deste recurso tecnológico se dá ao fato de ser facilmente escaneado pela maioria dos smartphones, tablets e outros aparelhos do gênero que fazem uso de câmera e internet.

O objetivo da presente indicação é desenvolver, modernizar e ampliar os canais por meio dos quais a população parauapebense tem acesso às informações públicas, garantindo a ela o direito, igualmente ao nosso dever como vereador, de fiscalizar as obras públicas, conhecendo os principais dados relacionados a licitação, as ordens de pagamento, o cronograma físico financeiro, o cronograma de andamento e conclusão da obra pública, entre outros dados importantes.

Ademais, o objeto da presente proposição está em perfeita harmonia à Lei Federal n.º 12.527 de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI) sancionada pela então Presidente Dilma Rousseff, que em seu Artigo 8º assim determina:

> Art. 8º É **dever** dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, **a divulgação em local de fácil acesso**, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
>
> § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:
>
> I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
>
> II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
>
> III - registros das despesas;
>
> IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
>
> V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
>
> VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.
>
> § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º , mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

[grifo nosso]

Portanto, pelos motivos apresentados, pedimos aos nobres vereadores desta Casa de Leis para que votem pela aprovação desta proposição.

Parauapebas, Pará, 13 de setembro de 2021.

_____

Joel Pedro Alves
(Vereador - PDT)

ANTEPROJETO DE LEI N.º _____ / 2021.

ESTABELE A OBRIGATORIEDADE DA INSERCAO DE CÓDIGO DE BARRAS BIDIMENSIONAL QR (QR – CODE) EM TODAS AS PLACAS DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS EM ANDAMENTO, PARA LEITURA POR DISPOSITIVOS MÓVEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É obrigatória a inserção de Código de Barras Bidimensional QR em todas as placas de obra pública municipal em andamento, para leitura por smartphone e outros tipos de dispositivos móveis mediante acesso a internet, com informações completas e atualizadas sobre a obra, serem disponibilizadas eletronicamente pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º As despesas a serem realizadas com a inserção do QR CODE na placa serão suportadas, exclusivamente, pela responsável pela execução da obra publica.

Art. 3º No acesso à base de dados oficial na web, a partir do domínio do website oficial da Prefeitura Municipal de Parauapebas, deverão estar disponibilizados para a fiscalização publica de dados relativos às notas de empenho, às notas fiscais e ao contrato administrativo e eventuais aditivos contratuais celebrados, além das seguintes informações sobra a obra:

I – objeto;

II – data da ordem de serviço;

III – projeto básico, projeto executivo, termo de referência, memorial descritivo e caderno de especializações técnicas;

IV – planilha orçamentária da empresa vencedora do certame;

V – projeto e/ou planta da obra com imagens;

VI – informações da(s) empresa(s) executante(s), com dados completos;

VII – contrato administrativo;

VIII – publicação do extrato do contrato administrativo;

IX – cronograma físico financeiro;

X – cronograma de andamento e conclusão da obra;

XI – engenheiro responsável e dados da ART, se for o caso;

XII – nomeação do fiscal do contrato;

XIII – contato telefônico ou endereço eletrônico (e-mail) para apresentação de reclamação pelos cidadãos.

§ 1º O órgão publico municipal responsável pelo acompanhamento da obra deverá disponibilizar relatório mensal sobre a execução desta, no Portal da Transparência do Município de Parauapebas.

§ 2º A página deverá ser atualizada caso haja aditamento do contrato, devendo constar todas as informações constantes no termo aditivo, como planilha orçamentária, publicação do ato, aditivo ao contrato administrativo, justificativa do aditamento, cronograma físico financeiro e demais alterações contratuais.

Art. 4º O Poder Executivo disponibilizará, em sítio eletrônico próprio, todas as informações referentes aos procedimentos licitatórios, tais como laudos, relatórios, recibos e todos os documentos pertinentes ao processo licitatório e execução das obras do Município, fazendo uso de uma interface de acesso simplificado aos munícipes.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará em ato próprio a definição das dimensões e das características do QR CODE para atender as disposições da presente Lei.

Art. 6º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a incidir até que a situação seja regularizada, sem prejuízo das demais sanções administrativas.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução deste Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Parauapebas, Pará, 13 de setembro de 2021.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
JOEL PEDRO ALVES
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL